



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.003467/99-17
Recurso nº 139.407 Embargos
Acórdão nº 1101-00.223 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de outubro de 2009
Matéria IRPJ e Reflexos
Embargante DRF EM SOROCABA (SP)
Interessado FORNAZIERO MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

Verificado erro material no acórdão, quanto a períodos de apuração exonerados, cumpre retificá-lo.

Embargos Acolhidos. Acórdão Retificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros colegiado, por unanimidade de votos, retificar a decisão do acórdão número 107-09381, embargado, que passa a ser a seguinte: *“dar provimento parcial ao recurso voluntário para manter a exigência em relação aos saldos remanescentes de fevereiro a junho de 1999 (fatos geradores), nos valores de R\$ 523,34; 4.518,96, 4.096,42, 3.359,64 e 4.111,07, respectivamente, conforme demonstrado às fls. 326 dos autos”*.

ANTONIO PRAGA – Presidente e Relator

EDITADO: 28/11/2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Praga, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Aloysio José Percínio da Silva, Jose Ricardo da Silva, Wilson Fernandes Guimarães e Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior.

Relatório

Na sessão plenária de 27/05/2008, a Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes julgou o Recurso nº 139407 e decidiu, mediante acórdão n.107-09381, fls. 337-349, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para manter a exigência em relação aos saldos remanescentes de março a junho, demonstrado às fls. 326 dos autos.

Ao processar o aludido acórdão, a DRF Sorocaba verificou há existência de saldo remanescente também no mês de fevereiro, fl. 360, e encaminhou os autos e este Conselho.

Os embargos foram conhecidos pela presidência da Câmara conforme despacho de fl. 360 (ao final) na data de 20/03/2008 e, tendo em vista que o conselheiro Relator, Marcos Neder, deixou esta Câmara em outubro/2009 sem ter apreciado o processo, o presidente resolveu colocá-lo em pauta, sob sua relatoria para saneamento.

É relatório.



Voto

Os embargos são tempestivos e merecem ser conhecidos.

Conforme relatado, a DRF Sorocaba apontou equívoco no dispositivo (fls. 337-338) e na conclusão do voto condutor do acórdão em tela (fl. 348-349), quanto aos saldos remanescentes a serem mantidos no presente processo.

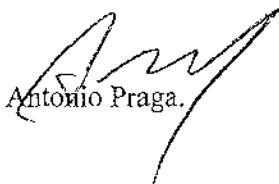
Em verdade, consta no demonstrativo de fls. 326 os corretos valores remanescentes, relativos aos períodos de apuração de fevereiro de 1999 a junho de 1999, saber: R\$ 523,34; 4.518,96; 4.096,42; 3.359,64 e 4.111,07; respectivamente.

Trata-se de um lapso cuja correção se impõe.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer dos embargos e acolhe-los, re-ratificação a decisão do acórdão 107-09.381, que passa a ser:

"dar provimento parcial ao recurso voluntário para manter a exigência em relação aos saldos remanescentes de fevereiro a junho de 1999, nos valores de R\$ 523,34; 4.518,96, 4.096,42, 3.359,64 e 4.111,07, respectivamente, conforme demonstrado às fls. 326 dos autos."

É como voto.


Antônio Praga.